



**MINISTÉRIO DO ESPORTE**  
**ASSESSORIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM**  
SIG Quadra 04 - Lote 83 - Bloco C, Centro Empresarial Capital Financial Center,  
CEP 70610-440

Acórdão TJD-AD nº 60/2018

Processo nº 58000.004773/2018-82

Recorrente/Interessado: [...], CGPAD, TJD-AD

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Basquete

SUBSTÂNCIA: Betamethasone

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Especial de Suspensão Preventiva

SESSÃO: 14 de agosto de 2018

**EMENTA: Substância Especificada - Glicocorticóides (S9) (Betamethasone ). Atleta profissional. Suspensão preventiva. Revogação da Suspensão.**

**ACÓRDÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Petição impetrada pela Apela defesa do atleta denunciado na qual requer revogação da suspensão provisória aplicada pelo Presidente do TJD/AD em 09 de junho de 2018 (despacho 142).

Tem-se que no dia 18/02/2018, o atleta [...] foi submetido à controle de dopagem na Competição [...] – no jogo entre Mogi das Cruzes x Joinville, realizada em Mogi das Cruzes - SP

A amostra do atleta foi analisada pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, que detectou a presença da substância proibida betamethasone.

Após gestão inicial, a ABCD notificou o atleta em 10/05/2018, oportunidade em que o foi informado sobre: a) o resultado da análise laboratorial, b) o direito de pedir a análise da amostra B, c) a oportunidade de trazer uma justificativa para o resultado positivo d) a possibilidade de aceitar uma suspensão voluntária.

Em 17/05/2018, em sua manifestação o atleta afirmou fazer tratamento médico com a substância diprospan para tratar lesão do músculo braquial anterior e do músculo supinador do cotovelo, devido a intensas e fortes dores, bem como limitação dos movimentos. Salienta que sentia fortes dores na região da lesão, portanto, se fez necessário uma medicação com potencial mais forte.

A ABCD encaminhou, no dia 30.05.2018, pedido suspensão preventiva ao atleta, a qual foi deferida pelo Presidente do TJD AD em 09 de junho de 2018 (despacho 142).

Desta decisão a defesa apresentou razões para revogação da suspensão preventiva, requerendo audiência especial para tanto, juntando, inclusive, requerimento de AUT retroativa.

Em 27 de julho de 2018 o processo foi distribuído à este relator que, no mesmo dia, despachou designando audiência especial, nos termos do art. 78 § 1º, I do CBA.

Esse é o relatório.

### **VOTO**

O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), criado pelo art. 55-A da Lei n. 9.615/1998, é o órgão competente para o julgamento das violações às regras antidopagem prescritas ou recepcionadas pelo Direito Desportivo brasileiro. No exercício das atribuições estabelecidas pela legislação, compete ao TJD-AD a aplicação da suspensão preventiva, tanto a relativa a substâncias não especificadas (art. 78, inc. I, CBA), como a relativa a substâncias especificadas (art. 78, inc. III, CBA), possibilitando-se, em qualquer caso, audiência especial ao atleta (art. 78, § 1º, inc. I, CBA).

O Enunciado Administrativo Nº 8 esclarece que a competência para a realização da Audiência Especial de Suspensão Preventiva, em havendo o interesse das partes, será realizada perante Câmara do TJD-AD, como assim se segue.

A nova situação bem exposta pela defesa nestes autos apresenta-se para fins de análise da manutenção ou revogação da Suspensão Preventiva.

Assim, a sua apreciação é, e apenas pode ser, deliberatória, averiguando-se, tão somente, a manutenção ou não da medida de suspensão lastreada no inciso III do art. 78 do CBA com base nos elementos até então juntados aos autos, deixando-se o julgamento de mérito para momento oportuno.

No caso em exame, foi verificada a presença da substância *betamethasone* no organismo do atleta, substância esta considerada especificada, do grupo dos Glicocorticóides da classe S.9 da Lista de Substâncias Proibidas vigente.

Em atenção à norma inscrita no art. 78, inc. III, CBA, o Presidente do TJD-AD entendeu por bem aplicar a suspensão preventiva ao atleta, sob os seguintes fundamentos:

“Segundo dispõe o art. 78, inciso III, do Código Brasileiro Antidopagem, no caso de substância “especificada”, poderá ou não ser aplicada pelo Presidente do TJD-AD a “suspensão provisória” e, se o fizer, deverá o atleta ter a oportunidade de uma audiência prévia ou logo após a aplicação da “suspensão preventiva”.

Entendo que no presente caso deve ser aplicada a “suspensão provisória” ao atleta.

A substância encontrada nos fluídos do atleta, “betamethasone” é um “glucocorticoide” e que, nos termos do item S9 da lista proibida da Agência Mundial Antidopagem, é proibido quando administrado por via oral, intravenoso, intramuscular ou por via retal.

(<https://pubchem.ncbi.nlm.nih.gov/compound/betamethasone#section=Top>),

A determinação da quantidade detectada pelo laboratório credenciado encontra-se na TD2018MRLP. Acima do limite ali informado, que é de 30ng/mL, o laboratório deve reportar o caso como sendo um Resultado Analítico Adverso.

([https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/td2018mrpl\\_v1\\_finaleng.pdf](https://www.wada-ama.org/sites/default/files/resources/files/td2018mrpl_v1_finaleng.pdf))

Os elementos trazidos aos Autos pela gestão de resultados até o momento (Laudo Médico – 0294336) dão conta do uso de Diprospan IM (smj, “Intra-Muscular”), sendo este o medicamento que possuía a substância proibida.

([http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=7195382015&pIdAnexo=2797174](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=7195382015&pIdAnexo=2797174))

Assim, restou caracterizada a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Para aplicar a “suspensão provisória”, determina o inciso I do § 1º do art. 78 do Código Brasileiro Antidopagem que deve ser oportunizado ao atleta uma audiência especial antes ou logo em seguida à imposição da “suspensão provisória”.

Segundo o artigo 7.9.2 do WADC, os critérios para determinar a aplicação ou não de uma suspensão provisória devem estar presentes nas normas internas da organização antidopagem – ADO responsável pela gestão do resultado.

No presente caso, portanto, o Código Brasileiro Antidopagem – CBA deve ser usado como diretriz para esta análise.

Assim, determina o art. 78, § 2 do CBA que a Suspensão Preventiva deverá ser imposta a menos que o Atleta ou outra Pessoa estabeleça que a Violação da Regra Antidopagem não tenha nenhuma perspectiva razoável de ser julgada procedente, apresente um forte argumento para a aplicação do princípio da Ausência de Culpa ou Negligência, ou possa demonstrar a existência de outros fatos que tornem claramente injusta a imposição da Suspensão Preventiva, sendo vedada a argumentação do simples fato de que a Suspensão Preventiva impediria o Atleta ou outra Pessoa de participar de uma Competição ou Evento. (*grifo nosso*)

Baseado nas novas provas acostadas, especialmente no depoimento médico, que apresentam possibilidades de se encontrar ausência de culpa, além de negligências e, no intuito de evitar uma aplicação de sanção injusta que vá de encontro à verdade real, este relator julga haver subsídios suficientes para revogar a Suspensão Preventiva, devendo aguardar o término da Gestão de Resultados, sob a égide da ABCD, e posterior manifestação da Procuradoria para, só então, apreciar o mérito da transgressão à regra antidopagem.

Em conclusão, entendo dever ser revogada imediatamente a suspensão preventiva determinada.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Decide a 3ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, revogar a Suspensão Preventiva aplicada ao atleta [...], prevista no Art. 78, III do Código Brasileiro Antidopagem.

*Assinado eletronicamente*

**ROBSON VIEIRA**  
Auditor do TJD-AD



Documento assinado eletronicamente por **Robson Luiz Vieira, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/08/2018, às 21:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0376224** e o código CRC **E906766E**.

---